

MENSAGEM Nº 669

Apresentação: 05/06/2025 14:48:37.563 - Mesa

MSC n.669/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024.

Brasília, 3 de junho de 2025.



EMI nº 00034/2025 MRE MJSP

Brasília, 14 de Abril de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024, pelo Embaixador do Brasil junto àquele país, Octávio Henrique Dias Garcia Côrtes, e por Yoko Kamikawa, Ministra dos Negócios Estrangeiros.

2. A inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilize o intercâmbio de informações e a adoção de providências por parte das autoridades judiciárias do Brasil e do Japão, à semelhança de outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal com os quais o Brasil se comprometeu no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 22 artigos e prevê diversas formas de assistência, como tomada de depoimento ou declarações; possibilidade de audiências por videoconferência; obtenção de objetos, inclusive por meio da execução de busca e apreensão; perícia de pessoas, objetos ou locais; localização ou identificação de pessoas, objetos ou locais; fornecimento de objetos em posse de autoridades legislativas, administrativas ou judiciais da Parte requerida, bem como, quando possível, das autoridades locais desta; apresentação de convite a uma pessoa cujo comparecimento é solicitado na Parte requerente; transferência de pessoas sob custódia para depoimento ou outros fins; notificação de documentos relacionados a processos penais; assistência em procedimentos relacionados a confisco e bloqueio de produtos ou instrumentos de crimes; e qualquer outra assistência permitida pela legislação da Parte requerida e acordada entre as Autoridades Centrais das Partes.

5. O artigo 2º aponta as Autoridades Centrais, que, no caso do Japão, será o Ministério da



Justiça ou a Comissão Nacional de Segurança Pública, e, no caso da República Federativa do Brasil, será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. A entrada em vigor, alteração e rescisão do Tratado são temas do Artigo 22, segundo o qual está sujeito a ratificação, e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor. Qualquer uma das partes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por via diplomática, e, no caso de rescisão, os pedidos de assistência recebidos antes da rescisão serão, no entanto, processados de acordo com os termos do Acordo, como se este ainda estivesse em vigor.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do referido Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Apresentação: 05/06/2025 14:48:37.563 - Mesa

MSC n.669/2025

A República Federativa do Brasil

e

o Japão
(doravante denominados "as Partes"),

Desejando estabelecer uma cooperação mais eficaz entre ambos os países na área de assistência jurídica mútua em matéria penal,

Desejando que tal cooperação contribua para o combate ao crime em ambos os países,

Considerando seus respectivos compromissos em cooperar no âmbito dos tratados multilaterais existentes relacionados à matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Cada Parte deverá, mediante solicitação da outra Parte, prestar assistência jurídica mútua (doravante referida como "assistência") em relação às investigações, processos judiciais e outros procedimentos em matéria penal, conforme as disposições do presente Tratado.

2. A assistência incluirá o seguinte:

(1) tomada de depoimento ou declarações;

(2) possibilidade de audiências por videoconferência;

(3) obtenção de objetos, inclusive por meio da execução de busca e apreensão;



- (4) perícia de pessoas, objetos ou locais;
- (5) localização ou identificação de pessoas, objetos ou locais;
- (6) fornecimento de objetos em posse de autoridades legislativas, administrativas ou judiciais da Parte requerida, bem como, quando possível, das autoridades locais desta;
- (7) apresentação de convite a uma pessoa cujo comparecimento é solicitado na Parte requerente;
- (8) transferência de pessoas sob custódia para depoimento ou outros fins;
- (9) notificação de documentos relacionados a processos penais;
- (10) assistência em procedimentos relacionados a confisco e bloqueio de produtos ou instrumentos de crimes; e
- (11) qualquer outra assistência permitida pela legislação da Parte requerida e acordada entre as Autoridades Centrais das Partes.

3. O termo "objetos" utilizado neste Tratado significa documentos, registros e elementos de provas.

4. Este Tratado objetiva apenas a assistência entre as Partes. Os dispositivos deste Tratado não criam um direito nem tampouco afetam um direito pré-existente de pessoa privada de impedir a execução de um pedido ou de suprimir ou excluir qualquer prova.

Artigo 2º

1. Cada Parte deverá designar a Autoridade Central que deverá executar as funções determinadas por este Tratado. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para o Japão, a Autoridade Central será o Ministro da Justiça ou a Comissão Nacional de Segurança Pública ou pessoas por eles designadas.

2. Pedidos de assistência no âmbito deste Tratado deverão ser feitos pela Autoridade Central da Parte requerente à Autoridade Central da Parte requerida.



3. As Autoridades Centrais das Partes deverão se comunicar diretamente entre si para os fins deste Tratado.

4. Qualquer alteração na designação da Autoridade Central poderá ser acordada por escrito pelas Partes por meio de vias diplomáticas sem emendas a este Tratado.

Artigo 3º

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá recusar assistência se a Parte requerida considerar que:

- (1) o pedido se relacionar a um delito político;
- (2) a execução do pedido violaria sua segurança ou colocaria em risco outros interesses essenciais;
- (3) o pedido não se enquadrar nos requisitos deste Tratado;
- (4) houver razões bem fundamentadas para acreditar que o pedido de assistência foi solicitado com o intuito de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou gênero, ou que a posição daquela pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões; ou
- (5) a conduta que estiver sujeita a investigação, persecução penal ou outro procedimento na Parte requerente não constitua um delito penal na legislação da Parte requerida.

2. Antes de recusar assistência segundo o parágrafo 1º, a Autoridade Central da Parte requerida deverá consultar a Autoridade Central da Parte requerente quando a Parte requerida considerar que a assistência poderá ser provida sujeita a certas condições. Se a Parte requerente aceitar tais condições, a Parte requerente deverá cumpri-las.

3. Se a assistência for recusada, a Autoridade Central da Parte requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte requerente das razões dessa recusa.

Artigo 4º



1. A Autoridade Central da Parte requerente deverá fazer o pedido por escrito. Entretanto, a Autoridade Central da Parte requerente poderá fazer o pedido por qualquer outro meio confiável de comunicação se a Autoridade Central da Parte requerida considerar apropriado receber o pedido por aquele meio. Nesses casos, a Autoridade Central da Parte requerente deverá providenciar confirmação suplementar acerca do pedido por escrito prontamente depois, se a Autoridade Central da Parte requerida assim solicitar. Um pedido deverá ser acompanhado da tradução para o idioma da Parte requerida ou, em caso de urgência ou se acordado entre as Autoridades Centrais das Partes, para a língua inglesa.

2. Um pedido deverá incluir o seguinte:

- (1) o nome da autoridade conduzindo a investigação, persecução penal ou outro procedimento;
- (2) os fatos relacionados ao objeto da investigação, persecução penal ou outro procedimento;
- (3) a natureza e o estágio da investigação, persecução penal ou procedimento;
- (4) o texto da legislação relevante da Parte requerente;
- (5) uma descrição da assistência requerida; e
- (6) a descrição do motivo para a assistência requerida.

3. Na extensão necessária e possível, um pedido também deverá incluir o seguinte:

- (1) informação sobre a identidade e localização da pessoa em relação a qual o depoimento, declarações ou objetos são buscados;
- (2) uma descrição da maneira pela qual o depoimento, declarações ou objetos deverão ser obtidos ou registrados;
- (3) uma lista de perguntas a serem feitas à pessoa da qual o depoimento ou declarações forem buscados;
- (4) uma descrição precisa de pessoas ou locais a serem procurados e de objetos a serem obtidos;



- (5) informação relativa a pessoas, objetos ou locais a serem periciados;
- (6) uma descrição da maneira pela qual a perícia de pessoas, objetos ou locais deverá ser conduzida e registrada, incluindo o formato de qualquer registro escrito a ser feito relacionado à perícia;
- (7) informação relativa a pessoas, objetos ou locais a serem localizados ou identificados;
- (8) informação sobre a identidade e localização da pessoa a ser notificada, a relação daquela pessoa com os procedimentos, e a forma como a notificação deve ser feita;
- (9) informação sobre as ajudas de custo e as despesas as quais terá direito a pessoa cujo comparecimento é solicitado perante a autoridade competente na Parte requerente;
- (10) uma descrição de qualquer procedimento específico a ser seguido na execução de um pedido sem incluir aqueles relacionados nos subparágrafos (2), (6) e (8);
- (11) uma descrição da razão para a confidencialidade de um pedido; e
- (12) qualquer outra informação que deverá ser levada ao conhecimento da Parte requerida para facilitar a execução do pedido.

4. Se a Parte requerida considerar que a informação contida no pedido de assistência não for suficiente para atender aos requisitos no âmbito deste Tratado, a fim de possibilitar a execução do pedido, a Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que informação adicional seja providenciada.

Artigo 5º



1. A Autoridade Central da Parte requerida deverá executar prontamente um pedido em consonância com as disposições relevantes deste Tratado ou transmiti-lo para a autoridade que detenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte requerida deverão adotar todas as medidas possíveis ao seu alcance para garantir a execução de um pedido.

2. A Autoridade Central da Parte requerida deverá executar o pedido no modo ou forma determinada pela legislação da Parte requerida. A maneira ou um procedimento particular descrito no pedido segundo o parágrafo 3º(2), 3º(6), 3º(8) ou 3º(10) do Artigo 4º deverá ser seguido na medida em que não seja proibido pela legislação da Parte requerida, e onde considerada apropriada.

3. Se a execução de um pedido interferir em uma investigação em curso, persecução penal ou outro procedimento, na Parte requerida, a Autoridade Central da Parte requerida poderá adiar sua execução. A Autoridade Central da Parte requerida deverá consultar a Autoridade Central da Parte requerente quando a Parte requerida considerar que tal pedido possa ser executado sujeito a determinadas condições. Se a Parte requerente aceitar tais condições, a Parte requerente deverá cumpri-las.

4. A Parte requerida deverá empreender os melhores esforços para manter confidencial o fato de que um pedido foi feito, o conteúdo do pedido, o resultado da execução do pedido e outras informações relevantes relacionadas à execução do pedido se essa confidencialidade for requerida pela Autoridade Central da Parte requerente. Se um pedido não puder ser executado sem a divulgação de informação, a Autoridade Central da Parte requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte requerente a esse respeito, a qual deverá então determinar se o pedido deverá ser realmente executado.

5. A Autoridade Central da Parte requerida deverá responder a solicitações razoáveis da Autoridade Central da Parte requerente relativas ao estado de execução do pedido.

6. A Autoridade Central da Parte requerida deverá informar prontamente a Autoridade Central da Parte requerente sobre o resultado da execução do pedido e deverá prover a Autoridade Central da Parte requerente com o depoimento, declarações ou objetos obtidos como resultado. Se um pedido não puder ser executado em parte ou na totalidade, a Autoridade Central da Parte requerida deverá informar a Autoridade Central da Parte requerente das razões para tanto.

Artigo 6º

1. A Parte requerida deverá arcar com todos os custos relacionados à execução de um pedido, salvo acordado de outra forma pelas Autoridades Centrais das Partes.

2. Apesar das disposições do parágrafo 1º, a Parte requerente deverá arcar com os honorários periciais, os custos de tradução, interpretação e transcrição, os custos para estabelecer uma conexão e custos relacionados aos serviços de conexão na Parte requerida, e ajudas de custo e despesas referentes a viagens de pessoas em conformidade aos Artigos 15 e 16.

3. Se ficar evidente que custos de natureza extraordinária são necessários para executar um pedido, as Autoridades Centrais das Partes deverão realizar consultas para determinar as condições sob as quais o pedido será executado.

Artigo 7º

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente não utilize nenhum depoimento, declarações ou objetos fornecidos sob este Tratado para fins distintos da investigação, persecução penal ou outro procedimento descrito em um pedido, sem o consentimento prévio da Autoridade Central da Parte requerida. Nestes casos, a Parte requerente deverá cumprir tal solicitação.

2. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que o depoimento, declarações ou objetos fornecidos sob este Tratado sejam mantidos confidenciais ou utilizados apenas sob outras condições que sejam especificadas. Se a Parte requerente concordar com tal confidencialidade ou aceitar tais condições, esta deverá cumpri-las.

Artigo 8º

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente transporte e mantenha os objetos fornecidos sob este Tratado de acordo com as condições especificadas pela Autoridade Central da Parte requerida, incluindo as condições consideradas necessárias para proteger os interesses de terceiros nos objetos a serem transferidos.

2. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente restitua quaisquer objetos fornecidos sob este Tratado de acordo com as condições especificadas pela Autoridade Central da Parte requerida, após tais objetos terem sido utilizados para a finalidade descrita em um pedido.



3. A Parte requerente deverá dar cumprimento a um pedido feito nos termos do parágrafo 1º ou 2º. Quando tal pedido for feito, a Parte requerente não deverá periciar os objetos sem o consentimento prévio da Autoridade Central da Parte requerida, se a perícia danificar ou puder danificar os objetos.

Artigo 9º

1. A Parte requerida deverá tomar depoimento ou declarações. A Parte requerida empregará medidas coercitivas para tanto, se tais medidas forem necessárias e o pedido incluir informações que justifiquem essas medidas sob a legislação da Parte requerida.

2. A Parte requerida envidará seus melhores esforços para possibilitar o comparecimento das pessoas especificadas em um pedido de tomada de depoimento ou declarações durante a execução do pedido e para permitir que essas pessoas inquiram a pessoa da qual se busca o depoimento ou as declarações. No caso de não ser permitida a inquirição direta, tais pessoas serão autorizadas a indicar perguntas a serem formuladas à pessoa da qual se busca obter o depoimento ou as declarações.

3. (1) Se uma pessoa da qual se busca depoimento ou declarações de acordo com este Artigo alegar imunidade, incapacidade ou privilégios sob a legislação da Parte requerente, o depoimento ou as declarações serão tomados mesmo assim.

(2) Nos casos em que o depoimento ou as declarações forem tomados de acordo com o subparágrafo (1), eles serão fornecidos, juntamente com a alegação mencionada nesse subparágrafo, à Autoridade Central da Parte requerente para resolução da alegação pelas autoridades competentes da Parte requerente.

Artigo 10

1. Se uma pessoa estiver na Parte requerida e tiver que prestar depoimento como testemunha ou perito pelas autoridades competentes da Parte requerente, a Parte requerida poderá permitir que o depoimento ou declarações dessa pessoa possam ser tomados pelas autoridades competentes por meio de videoconferência, se tal audiência for necessária para os procedimentos da Parte requerente. As Partes deverão consultar-se para mutuamente determinar as condições e formas aplicáveis à audiência por videoconferência e, se necessário, para facilitar a resolução de questões legais, técnicas ou logísticas que possam surgir na execução do pedido.



2. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência, salvo acordado de modo diverso pelas Partes:

- (1) a Parte requerida identificará a pessoa a ser ouvida conforme especificado no pedido e convidará a pessoa para facilitar sua presença;
- (2) a pedido de uma autoridade da Parte requerida ou do depoente a ser ouvido, a Parte requerente garantirá, se necessário, que a autoridade e/ou a pessoa sejam assistidas por um intérprete;
- (3) a audiência será diretamente conduzida pela autoridade competente da Parte requerente, ou sob sua direção, de acordo com sua própria legislação, os princípios fundamentais de direito da Parte requerida e as condições e formas mutuamente determinadas entre as Partes;
- (4) as autoridades da Parte requerida estarão presentes durante a audiência e a observarão. Se as autoridades da Parte requerida considerarem que durante a audiência os princípios fundamentais de direito da Parte requerida estão sendo infringidos ou que as condições e formas mutuamente determinadas entre as Partes não estão sendo respeitadas, elas tomarão imediatamente as medidas necessárias, incluindo a intervenção ou suspensão da audiência, para garantir que a audiência prossiga de acordo com os referidos princípios, condições e formas; e
- (5) A pessoa a ser ouvida poderá reivindicar o direito de não testemunhar, que lhe seria conferido pela legislação tanto da Parte requerente quanto da Parte requerida. Outras medidas necessárias para a proteção da pessoa, conforme acordado entre as Partes, também serão adotadas.

Artigo 11

1. A Parte requerida deverá obter objetos. A Parte requerida deverá empregar medidas coercitivas, incluindo busca e apreensão, para fazê-lo, desde que tais medidas sejam necessárias e o pedido inclua informações que justifiquem tais medidas sob a legislação da Parte requerida.



2. A Parte requerida envidará seus melhores esforços para possibilitar a presença das pessoas especificadas como determinado em um pedido para obtenção de objetos durante a execução do pedido.

3. (1) Se uma pessoa da qual se buscam objetos de acordo com este Artigo alegar imunidade ou privilégio sob a legislação da Parte requerente, ainda sim os objetos serão obtidos.

(2) Nos casos em que os objetos forem obtidos de acordo com o subparágrafo (1), eles serão fornecidos, juntamente com a alegação mencionada nesse subparágrafo, à Autoridade Central da Parte requerente para resolução da alegação pelas autoridades competentes da Parte requerente.

Artigo 12

1. A Parte requerida examinará pessoas, objetos ou locais. A Parte requerida empregará medidas coercitivas para fazê-lo, se tais medidas forem necessárias e o pedido incluir informações que justifiquem tais medidas sob a legislação da Parte requerida.

2. A Parte requerida envidará seus melhores esforços para possibilitar a presença das pessoas especificadas em um pedido de perícia de pessoas, objetos ou locais durante a execução do pedido.

Artigo 13

A Parte requerida envidará seus melhores esforços para localizar ou identificar pessoas, objetos ou locais.

Artigo 14

1. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente os objetos que estão sob a posse das autoridades legislativas, administrativas ou judiciais da Parte requerida, bem como das autoridades locais dela, e que estejam disponíveis ao público em geral.

2. A Parte requerida envidará seus melhores esforços para fornecer à Parte requerente os objetos que estão sob a posse das autoridades legislativas, administrativas ou judiciais da Parte requerida, bem como das autoridades locais dela, e que não estão disponíveis ao público em geral, na mesma extensão e sob as mesmas condições em que tais objetos estariam disponíveis para suas autoridades de investigação e persecução penal.



Artigo 15

1. A Parte requerida apresentará um convite a pessoa na Parte requerida cujo comparecimento é solicitado perante a autoridade competente na Parte requerente.

2. A Autoridade Central da Parte requerente informará à Autoridade Central da Parte requerida sobre a extensão em que as ajudas de custo e despesas para o comparecimento nos termos do parágrafo 1º serão pagas pela Parte requerente. A Autoridade Central da Parte requerida deverá, mediante solicitação da Autoridade Central da Parte requerente, informar prontamente à Autoridade Central da Parte requerente a resposta da pessoa cujo comparecimento é solicitado.

Artigo 16

1. Uma pessoa sob a custódia da Parte requerida, cuja presença no território da Parte requerente seja necessária para depoimento ou outros fins, será transferida para tais fins para a Parte requerente, desde que a pessoa consinta e desde que as Autoridades Centrais das Partes concordem, quando permitido pela legislação da Parte requerida.

2. (1) A Parte requerente deverá manter a pessoa transferida nos termos do parágrafo 1º sob custódia da Parte requerente, salvo se a Parte requerida permitir de outra forma.

(2) A Parte requerente deverá retornar imediatamente a pessoa transferida à Parte requerida, conforme acordado previamente ou se de outra forma acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.

(3) A pessoa transferida deverá receber compensação pelo cumprimento da pena imposta na Parte requerida pelo tempo cumprido sob a custódia da Parte requerente.

3. A Parte requerente não deverá exigir que a Parte requerida inicie procedimentos de extradição para o retorno da pessoa transferida.

Artigo 17

1. Uma pessoa cujo comparecimento seja solicitado perante autoridade competente na Parte requerente nos termos do Artigo 15 ou uma pessoa transferida para a Parte requerente nos termos do Artigo 16 não estará sujeita à detenção, persecução penal, punição ou qualquer restrição à liberdade pessoal em seu território em razão de qualquer conduta ou condenação que preceda a partida da pessoa da Parte requerida, nem a pessoa será obrigada a dar depoimento, declarações ou objetos em qualquer processo ou a auxiliar em qualquer processo que não seja o processo especificado no pedido, salvo se a pessoa consentir e as Autoridades Centrais das Partes concordem de outra forma.

2. (1) O salvo-conduto fornecido de acordo com o parágrafo 1º à pessoa cujo comparecimento é solicitado perante a autoridade competente na Parte requerente nos termos do Artigo 15 deverá cessar quando:

(a) quinze (15) dias tenham transcorrido após a pessoa ter sido notificada por escrito pela autoridade competente de que o comparecimento da pessoa já não é mais necessário;

(b) a pessoa, tendo deixado a Parte requerente, retorna voluntariamente a ela; ou

(c) a pessoa falhar em se apresentar perante a autoridade competente na data programada para o comparecimento por razões outras daquelas que resultem de circunstâncias fora de seu controle.

(2) Quando a notificação for feita nos termos do subparágrafo (1)(a), ou quando o salvo-conduto cessar nos termos dos subparágrafos (1)(b) ou (1)(c), a Autoridade Central da Parte requerente deverá informar a Autoridade Central da Parte requerida sem demora.

3. O salvo-conduto fornecido de acordo com o parágrafo 1º à pessoa transferida para a Parte requerente nos termos do Artigo 16 deverá cessar quando a pessoa retornar à Parte requerida.

4. Uma pessoa que não compareça perante a autoridade competente na Parte requerente nos termos do Artigo 15 ou uma pessoa que não consinta em ser transferida para a Parte requerente nos termos do Artigo 16 não deverá, em razão disso, estar sujeita a qualquer penalidade ou medida coercitiva na Parte requerente, não obstante qualquer declaração em contrário no pedido.

Artigo 18



1. A Parte requerida deverá efetuar a notificação de documentos relacionados a processos criminais, que lhe são transmitidos para essa finalidade pela Parte requerente.

2. Quando um pedido se refere à notificação de um documento judicial que exige o comparecimento de uma pessoa perante a autoridade competente na Parte requerente, o pedido deverá ser recebido pela Parte requerida com antecedência mínima de cinquenta (50) dias antes da data programada para o comparecimento. Em casos urgentes, a Parte requerida poderá dispensar esse requisito. Ao informar sobre o resultado da execução de um pedido de notificação de um documento judicial de acordo com as disposições do parágrafo 6º do Artigo 5º, a Autoridade Central da Parte requerida deverá informar por escrito à Autoridade Central da Parte requerente sobre o fato de que a entrega foi realizada, bem como a data, local e forma da notificação.

3. Uma pessoa que não obedecer a um documento judicial que exige o comparecimento da pessoa perante a autoridade competente na Parte requerente, entregue nos termos deste Artigo, não deverá, em razão disso, estar sujeita a qualquer penalidade ou medida coercitiva na Parte requerente, não obstante qualquer declaração em sentido contrário nesse documento.

Artigo 19

1. A Parte requerida deverá prestar assistência, na medida permitida por sua legislação, em processos relacionados ao confisco dos produtos ou instrumentos de crimes. Essa assistência poderá incluir ação para temporariamente bloquear os produtos ou instrumentos na pendência de novos processos.

2. A Parte requerida que detém a custódia de produtos ou instrumentos de crimes poderá transferir tais produtos ou instrumentos, no todo ou em parte, para a Parte requerente, na medida permitida pela legislação da Parte requerida e sob as condições que esta considerar apropriadas.

3. Ao aplicar este Artigo, os direitos e interesses legítimos de terceiros de boa-fé serão respeitados de acordo com a legislação da Parte requerida.

Artigo 20

Nada neste Tratado deverá impedir qualquer Partes de solicitar ou prestar assistência à outra Parte em consonância com outros acordos internacionais aplicáveis, ou de acordo com sua legislação aplicável.



Artigo 21

1. As Autoridades Centrais das Partes deverão realizar consultas com o objetivo de facilitar a assistência célere e eficaz sob este Tratado, e poderão decidir sobre as medidas que possam ser necessárias para esse fim.
2. As Partes deverão, se necessário, realizar consultas sobre qualquer assunto que possa surgir na interpretação ou implementação deste Tratado.

Artigo 22

1. Este Tratado deverá entrar em vigor no trigésimo (30º) dia após a data em que as Partes trocarem notas diplomáticas informando uma à outra que seus respectivos procedimentos internos necessários para que este Tratado produza efeitos foram concluídos.
2. Este Tratado aplicar-se-á a qualquer pedido de assistência apresentado na data em que este Tratado entrar em vigor ou após essa data, independentemente de os atos relevantes ao pedido terem sido praticados antes, na data ou após essa data.
3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento, mediante notificação por escrito com seis (6) meses de antecedência à outra Parte.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esse tratado.



FEITO em Tóquio, em duas vias cada, nos idiomas português, japonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, neste vigésimo-quinto dia do mês de janeiro, do ano de 2024. Em caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO JAPÃO

OCTÁVIO HENRIQUE DIAS GARCIAS
CÔRTEZ
Embaixador do Brasil em Tóquio

YOKO KAMIKAWA
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Apresentação: 05/06/2025 14:48:37.563 - Mesa

MSC n.669/2025

